



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/24204 (PGE-NET 202402007354)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
Assunto	Edital Pregão
Parecer nº	2574/SGAC/PGE/2024
Local e Data	Cuiabá MT, 08 de outubro de 2024.
Procurador	Diego Ronney de Oliveira

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. LEI Nº 14.133/21. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/22. AQUISIÇÃO DE BENS PERMANENTES. MENOR PREÇO POR LOTE. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Unidade Setorial da Procuradoria-Geral do Estado, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da minuta de Edital de Pregão Eletrônico, pelo qual a Autarquia visa a aquisição de **bens permanentes**, visando o atendimento das demandas de mobiliário do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT, em suas unidades na capital e no interior do estado, com **valor estimado de R\$302.640,30** (Trezentos e dois mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos).

Os Bens são os seguintes: gaveteiro, kit soft box, tela de projeção, cortinas, carrinhos, cadeira giratória, armário alto, armário baixo, mesas diversas, tripé, nível óptico, tenda, fragmentadora, cadeira de rodas.

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
DFD	04/25
Comprovantes da Pesquisa de preços	27/818
Mapa Comparativo de Preços	830/835
Informação Técnica	836/845
Análise Crítica do Mapa Comparativo	844/845
Termo de Referência n. 102/2024	846/875

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Autorização para Abertura do Procedimento	876
Cadastro no SIAG	877/878
Pedido de Empenho	884
Edital de Pregão Eletrônico	893/92
Minuta do contrato	928/951

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 952 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 - PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é a modalidade de licitação prevista no art. 28, inciso I da Lei nº 14.133/21 e deve ser adotada quando da aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado do futuro contrato.

O artigo 6º, XIII da Lei nº 14.133/21 define bens e serviços comuns como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Nos termos do dispositivo mencionado e do §1º, do art. 80 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, entende-se como bens e serviços:

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

2 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp>/GBDJ-SB76-476T-NHK6.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

Art. 80. Pregão é a modalidade de licitação para contratação ou registro de preços de bens e serviços comuns com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, inclusive serviços comuns de engenharia estabelecidos na alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O conceito (indeterminado) de "bem ou serviço comum" possui as seguintes características básicas: disponibilidade no mercado (o objeto é encontrado facilmente no mercado), padronização (predeterminação, de modo objetivo e uniforme, da qualidade e dos atributos essenciais do bem ou do serviço) e casuismo moderado (a qualidade "comum" deve ser verificada em cada caso concreto e não em termos abstratos).

Acerca do tema, também são oportunas as considerações de Marçal Justen Filho, que assevera:

Na sua dimensão mais evidente, **o objeto comum é aquele disponível no mercado, que não apresenta variações significativas de qualidade. Mais precisamente, o objeto comum destina-se a atender necessidades comuns da Administração, de modo que pequenas variações de qualidade se tornam irrelevantes.** O pregão é um procedimento adequado e muito vantajoso para produtos que não comportem variações qualitativas em decorrência da atuação do fornecedor. Mais precisamente, **quando existe uma padronização das qualidades e atributos do objeto no mercado, o pregão é a solução mais satisfatória. Isso porque a redução do preço, desde que dentro dos padrões de exequibilidade, não afetará a qualidade padronizada que foi consagrada nas práticas de mercado.** Considere-se, por exemplo, o combustível ou programas de computador. A variação de preços não abre a oportunidade para o adquirente adquirir produtos de qualidade diversa ou insatisfatória.¹

Logo, diante das características apresentadas pelo bem ou serviço que se pretende

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Páginas. 443 e 445.

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contratar, caberá à área técnica responsável a definição sobre a natureza comum do objeto a ser licitado:

A caracterização do objeto como bem comum **cabe exclusivamente à área técnica demandante**, em tese, conhecedora e entendedora do objeto a ser contratado, desde que a especificação dos bens ou serviços a serem licitados "não demandem significativas exigências técnicas, nem difíceis buscas no mercado, seja do objeto, seja do universo de fornecedores."²

No presente caso, a área demandante declarou no item 1.2 e 1.3 do Termo de Referência o que segue:

1.2. Aquisição de bens permanentes de natureza comum visando o atendimento das demandas do patrimônio da Autarquia, destinados aos setores da Sede, Unidades descentralizadas na capital e Unidades Desconcentradas no interior do estado.

1.3. Os bens objetos desta contratação são caracterizados como comuns, conforme artigo 6º - XIII, da Lei nº 14.133/2021, pois trata-se de bens cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Desta feita, a Lei nº. 14133/2021, sem seu art.17, §2º, e o **Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabeleceu a preferência da modalidade eletrônica do pregão para a aquisição de bens comuns (art. 68, 80 e 84)**. Trata-se de medida que traz vantajosidade ao Poder Público por proporcionar a ampliação da competição, bem como possibilita a redução dos valores das propostas iniciais, com consequente abatimento dos preços.

Diante da adoção da modalidade pregão e em observância do art. 6º, XLI da Lei nº 14.133/21, o **critério de julgamento** foi adequadamente fixado como o **de menor preço** no item 2.7 (fls. 851). **O mesmo item do edital** estabeleceu que o **modo de disputa será aberto**, de acordo com os art. 80 e seguintes do Decreto nº 1.525/22, conforme segue:

2.7. Desta feita, a modalidade adotada é o Pregão Eletrônico com o critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO POR LOTE** e o modo de **DISPUTA ABERTO**;

2.3 DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DEMAIS DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

²ABREU, Thiago Elias Mauad; NETO, Eduardo Grossi Franco. 70 Grandes Erros em Licitações e Contratos: teoria, legislação e jurisprudência. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 55

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

4 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/validacaoDocumentoFlowbee.jsp> (GBDJ-SB76-476T-NHK6)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O primeiro destes documentos é o **Estudo Técnico Preliminar – ETP**, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

A esse respeito a área técnica decidiu pela dispensa do ETP fundamentando no art. 38, inciso II, “a” do Decreto Estadual n. 1.525/2022 (fl. 05), que permite a dispensa em razão da simplicidade do objeto ou quando o modo de seu fornecimento puder afastar a sua necessidade e da análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda. A justificativa foi redigida nos seguintes termos (fl. 846):

Entendemos que a realização de um Estudo Técnico Preliminar (ETP) não se fez necessária pela simplicidade e padronização dos objetos, bem como o histórico de aquisições anteriores demonstra que os produtos atendem as necessidades da instituição, não havendo registro de problemas relacionados à qualidade e adequação dos mesmos.

A **justificativa da necessidade** da contratação foi assim descrita no TR (fl. 847):

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

- 2.1. A aquisição de materiais permanentes é essencial para atender às necessidades operacionais e proporcionar um ambiente de trabalho adequado e seguro nas unidades do DETRAN/MT da capital (Sede e unidades descentralizadas) e nas unidades desconcentradas no interior do estado (CIRETRANS e Agências Municipais);
- 2.2. As unidades solicitaram materiais permanentes por meio do preenchimento do PTA, objetivando melhorias estruturais, qualidade de vida funcional dos servidores e, conseqüentemente, a excelência da qualidade do serviço prestado aos usuários da autarquia, que são prioridades na Administração Pública.
- 2.3. A aquisição visa o atendimento de demandas reprimidas e também a necessidade de substituição do mobiliário atualmente em uso nas áreas operacionais da autarquia, já desgastados pelo tempo de uso.
- 2.4. Justifica-se a aquisição dos itens deste processo, conforme exposto abaixo:

Quanto aos quantitativos, o TR menciona que o dimensionamento foi realizado com base nas demandas apresentadas no PTA (fl. 847):

- 2.2. As unidades solicitaram materiais permanentes por meio do preenchimento do PTA, objetivando melhorias estruturais, qualidade de vida funcional dos servidores e, conseqüentemente, a excelência da qualidade do serviço prestado aos usuários da autarquia, que são prioridades na Administração Pública.

A definição dos objetos a serem licitados foi feita no item 2 do TR, fls. 847/851.

Nos termos do art. 42 do Decreto nº 1.525/22, o TR deverá abordar, dentre outros elementos a serem analisados posteriormente, os seguintes temas:

Art. 42. O termo de referência é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, se houver, devendo conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da licitação, e ainda:

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

É de se destacar, ainda, que o objeto foi devidamente definido, não se vislumbrando especificação demasiadamente genéricas, tampouco excessivamente detalhista que frustre a concorrência.

A respeito da **descrição dos itens e seus quantitativos**, a área demandante delimitou às fls. 858/864.

A Lei nº 14.133/21 também impõe à administração a observância ao princípio do parcelamento do objeto licitatório previsto nos art. 40 e 47, vejamos:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Tendo em vista que o parcelamento do objeto ou sua reunião em lotes devem ser objeto de considerações no corpo do estudo técnico preliminar na forma do art. 18, §1º, VIII, necessário analisar o cumprimento ou não de tal princípio.

No caso em questão, **verifica-se a divisão em 23 lotes, composto cada um deles de 1 item.** Quanto à realização de licitação exclusiva e/ou reserva de cotas, assim dispõe o Edital (fl. 905):

7. RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO OBJETO PARA A CONTRATAÇÃO DE ME, EPP E MEI

7.1. Trata-se de licitação exclusiva para ME/EPP/MEI.

Conforme a previsão da Lei Complementar nº 123/2006, art. 48, inciso I, a qual tornou obrigatória a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00.

De maneira geral, o tema foi regulamentado no Estado de Mato Grosso pela Lei Complementar Estadual nº 605/2018 nos seguintes termos:

Art. 23 Os órgãos e entidades abrangidos por esta lei complementar deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 20

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?GBDJ-SB76-476T-NHK6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

[...]

§ 2º O valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao valor total estimado para a licitação, quando o certame tratar da aquisição de mesmo bem ou serviço.

§ 3º Nos casos de processos licitatórios de bens ou serviços distintos, o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido por item ou lote.

§4º Nas licitações destinadas à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais faculta-se ao licitante, para fins de habilitação, atestar a qualificação econômico-financeira através da comprovação de capital social mínimo ou de patrimônio líquido.

[...]

Art. 25 Nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, **os órgãos e entidades contratantes deverão reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto** para a contratação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Prosseguindo a análise, foi inserida a **autorização de abertura** do procedimento licitatório (fl. 876) e o **registro do procedimento no SIAG está presente à fl. 877/878**.

A respeito da análise do preço estimado, da indicação dos recursos orçamentários, da minuta do edital e do contrato serão abordadas em tópico apropriado.

Em atenção ao inciso XI do art. 66 do Decreto Estadual, o checklist de conformidade foi acostado às fls. 881/882.

2.4. DA PESQUISA PARA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 43 do Decreto nº 1.525/22 destaca a importância do preço estimado da licitação que, segundo o referido dispositivo e seus incisos, é elemento fundamental para fixar o preço de mercado do objeto licitatório, delimitar os recursos orçamentários necessários para a contratação, identificar eventual sobrepreço ou inxequibilidade da proposta, entre outros.

O valor estimado é obtido por meio de pesquisa de preços referenciais regida pelo art. 23 da Lei nº 14.133/21. Tal artigo dispõe quais são **as cinco fontes aptas a instruírem a pesquisa**

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

7 de 20
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
**GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO**

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp> (GBDJ-SB76-476T-NHK6).





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

que podem ser utilizadas de forma **combinada ou não**.

Nada obstante, a regulamentação estadual trazida pelo Decreto nº 1.525/22 estabelece no seu art. 46, §1º que as medianas de banco de dados de preços públicos (inciso I) e contratações similares feitas pelo Poder Público (inciso II) são fontes prioritárias na formação do preço estimado.

Importante destacar que o Tribunal de Contas da União defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.³

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão nº 868/2013 - Plenário, o Min. Relator concluiu que **para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado, ou seja, a decisão reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada.**

Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos inclusos aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013, TCU, Plenário)

A demonstração da formação do preço de referência, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

No mesmo sentido, o mapa comparativo não pode se ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de que os valores têm correlação com o valor de mercado dos bens ou serviços **impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados**, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

³ Acórdão nº 4.013/2008, TCU, Plenário e Acórdão nº 1.547/2007, TCU, Plenário.

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A necessidade de demonstração da ampla pesquisa para verificação do preço de mercado obrigatoriamente deve constar nos autos, **pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa**, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Vejamos:

Quanto aos parâmetros, estes estão previstos no art. 46 do Decreto n. 1.525/2022,

Art. 46. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um)

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp> (GBDJ-SB76-476T-NHK6)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ano anterior à data da pesquisa de preços.

Quanto à fonte do **inciso I**, a equipe técnica justificou na informação técnica nos seguintes termos (fls. 836):

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Pannel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Como pede no inciso I, utilizou-se para esta fonte preços encontrados no Radar de Controle Público, Compras Públicas, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT. Para atender os pré-requisitos esculpidos neste inciso, foram coletados termos de homologação do resultado de processos licitatórios e compras diretas, com o Sistema de Registro de Preços ou não, e Atas de Registro de Preços. Após a coleta dos documentos, realizou-se uma análise crítica qualitativa e quantitativa.

Quanto ao **inciso II**, a equipe trouxe aos autos cópias de Atas de Registros de Preços, Atas de Realização de Pregão Eletrônico, Contratos formalizados, bem como consultas a resultados de licitação extraído de sítios eletrônicos, inclusive o PNCP, conforme documentos abaixo enumerados:

Documento	Validade	Página
Ata de Registro de Preços n. 51 / 2023	10/11/2024	62/64
Contrato n. 044/2024 Universidade de Rio Verde	31/12/2024	65/75
Ata de Registro de Preços n. 197/2023 Prefeitura Municipal de Matupá	16/10/2024	77/80
Ata de Registro de Preços n. 038/2024 Prefeitura Municipal de Aripuanã	30/04/2025	85/98
Ata de Registro de Preços n. 176/2024 Ministério da Defesa	17/06/2025	101/108
Ata de Registro de Preços n. 47/2024 Prefeitura Municipal de Sapezal	20/03/2025	109/122
PREGÃO ELETRÔNICO n. 148/2023 Universidade Federal de São Paulo	08/03/2025	138/142
Contrato n. 029/2024 Câmara Municipal de Prado/BA	31/12/2024	143/149
Contrato Município de Aratuba	31/12/2024	151/161
Contrato n. 30/PMRR/QCG/DRH/DF/SOF/GC	31/12/2024	164/170
Pregão eletrônico n. 002/2023 Comando do Exército	04/01/2025	173/178
Ata de Registro de Preços n. 008/2024	01/04/2025	179/190
Contrato n. 118	31/12/2024	192/199

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

10 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp> (GBDJ-SB76-476T-NHK6)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ata de Registro de Preços n. 219/2023 Prefeitura Municipal de Araputanga	13/11/2024	201/208
Pregão eletrônico 50/2023 – Universidade Federal de São João Del Rei	17/11/2024	209/213
Ata de Registro de Preços n. 175/2023 Prefeitura Municipal de Itaúba	05/10/2024	214/231
Pregão Eletrônico 01/2024 Consórcio Público de Saúde Vale do Teles Pires	26/04/2025	235/245
Ata de Registro de Preços n. 362/2023 Município de Juína	28/08/2024 vencida	250/255
Ata de Registro de Preços n. 054/2024	17/05/2025	260/274
Ata de Registro de Preços n. 50/2023 Prefeitura Municipal de Santa Carmem	17/05/2024	275/285
Pregão Eletrônico 016/2024	#	299/300
Ata de Registro de Preços n. 62/2023	20/12/2024	304/307
Ata de Registro de Preços n. 79/2023-PJPI/TJPI/SLC	19/09/2024	314/318
Ata de Registro de Preços n. 100/2024	17/04/2025	323/329
Pregão Eletrônico n. 124/2023 Comando da Aeronáutica	09/05/2025	336/340
Ata de Registro de Preços n. 24 FIOCRUZ	18/12/2024	341/349
Ata de Registro de Preços n. 169/2023	02/05/2024 vencida	350/363
Pregão Eletrônico n. 67/2022	04/10/2023 vencida	370/374
Pregão Eletrônico n. 015/2024	01/04/2025	376/384
Ata de Registro de Preços n. 452/2023	07/11/2024	385/397
Ata de Registro de Preços n. 031/2022	#	416/420
Ata de Registro de Preços n. 047/2023 Prefeitura Municipal de Tangará da Serra	30/12/2024	422/432
Ata de Registro de Preços n. 187/2022 Prefeitura Municipal de Alto Paraguai	29/12/2023 vencida	434/436
Ata de Registro de Preços n. 217/2023 Prefeitura Municipal de Matupá	16/10/2024	450/464
Ata de Registro de Preços n. 57/2024	13/03/2025	465/472

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

11 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Contrato n. 193/2023 MPMT	20/12/2024	479/494
Ata de Registro de Preços n. 052024 Prefeitura Municipal de Marco	06/06/2025	498/503
Ata de Registro de Preços n. 027/2023 Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leverger	20/04/2024 vencida	507/509
Contrato 047/2023 – SINFRA MT	12/05/2024 vencida	518/522
Pregão eletrônico n. 47/2023 Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo	28/08/2024 vencida	525/530
Contrato 017/2023 FOZPREV	15/12/2024	531/542
Ata de Registro de Preços n. 228/2023	03/07/2024 vencida	556/558
Pregão Eletrônico n. 028/2023 TJRO	09/10/2024	559/562
Pregão Eletrônico n. 12/2023 Instituto Federal de Educação Serjipe	19/09/2024 vencida	563/567
Ata de Registro de Preços n. 179/2023 Prefeitura Municipal de Itaúba	05/10/2024	574/592
Ata de Registro de Preços n. 20/2023 Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	03/03/2024 vencida	593/615
Ata de Registro de Preços n. 41/2022 Universidade Federal da Bahia	01/11/2023 vencida	620/625
Ata de Registro de Preços n. 461/2023 Ministério da Defesa	30/10/2024	627/640
Contrato 20240606250 Prefeitura do Aracati	31/12/2024	643/653
Contratação Direta nº 07720/2024 Lençóis Paulistas/SP	###	656/659
Pregão Eletrônico 90004/2024 Piripiri/PI	###	660/666
Ata de Registro de Preços n. 68/2023 Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim	10/11/2024	669/675
Ata de Registro de Preços n. 212/2023 Município de Matupá	19/10/2024	679/686
Pregão Eletrônico n. 65/2023 Instituto Federal do Paraná	19/12/2024	687/690
Pregão Eletrônico n. 20/2023 Universal Federal do Sul e Sudeste do Pará	25/09/2024	691/692
Ata de Registro de Preços n. 082/2023 Prefeitura Municipal de Campo Verde	22/02/2024	696/702

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ata de Registro de Preço s n. 083/2023 Prefeitura Municipal de Campo Verde	22/02/2024	703/708
Ata de Registro de Preços n. 084/2023 Prefeitura Municipal de Campo Verde	22/02/2024	709/717
Ata de Registro de Preços n. 085/2023 Prefeitura Municipal de Campo Verde	22/02/2024	718/725
Ata de Registro de Preços n. 086/2023 Prefeitura Municipal de Campo Verde	22/02/2024	726/730
Ata de Registro de Preços n. 087/2023 Prefeitura Municipal de Campo Verde	22/02/2024	731/737
Ata de Registro de Preços n. 322/2022 Prefeitura Municipal de Lucas do Rio Verde	06/09/2023	742/750
Ata de Registro de Preços n. 06/2023 Prefeitura Municipal de Araças	07/03/2024	752/762
Pregão Eletrônico n. 151/2023 Câmara dos Deputados	04/03/2025	771/772
Ata de Registro de Preços n. 169/2023	05/10/2024	776/794
Ata de Registro de Preços n. 052024.06	06/06/2025	796/800

Quanto à fonte do **inciso III**, verifica-se que a equipe realizou pesquisa em sites especializados no fornecimento dos referidos produtos, sendo justificado na Informação técnica nos seguintes termos (fls. 837):

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

A respeito do inciso III, foram utilizados preços encontrados em sítios eletrônicos de empresas especializadas no fornecimento dos produtos acima pesquisados todos contando com a data e hora do acesso no cabeçalho da página e o link de acesso no rodapé;

Em relação ao **inciso IV**, observa-se que a equipe solicitou, via e-mail, cotação de preços a empresas do ramo, sendo justificado na Informação técnica nos seguintes termos (fls. 837):

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

13 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

IV - Pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

No tocante ao IV, enviou-se solicitações de orçamentos diretos, para fornecedores especializados, valendo-se de e-mail oficial do Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso, solicitando-se do fornecedor, o informe, no orçamento, da descrição completa do objeto, valor unitário e total, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do proponente, endereços físicos e eletrônicos, e telefone de contato, data da emissão, e nome completo e identificação do responsável.

Justificamos que, para as escolhas dos fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado, foi realizado inicialmente uma pesquisa através do maior mecanismo (site) de busca (www.google.com), coletando e-mails de potenciais fornecedores, e ainda de licitantes habituais encontrados no Sistema de Aquisições Governamentais de Mato Grosso (SIAG/MT), e aquisições realizadas por outros órgãos, que podem ser coletadas informações nas propostas apresentadas nos certames licitatórios (Painel de Preços do Governo Federal, Radar do TCE/MT, PNCP, dentre outros), e ainda fornecedores do DETRAN/MT.

Acredita-se que a combinação dos preços praticados pela administração pública com os fornecidos diretamente pelos fornecedores, poderá representar um preço de referência próximo ao praticado pelo mercado, claro que se utilizando de meios para identificar os que possam estar com sobrepreço ou inexequível.

Foram enviadas solicitações de orçamentos, e obtivemos retorno com 4 (quatro) orçamentos. Ainda vale ressaltar que, em conformidade com art. 46, §4º, inciso IV, Decreto 1.525/2022, há uma demonstração com o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados, que não enviaram propostas, como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput deste artigo”.

Quanto ao **inciso V**, a equipe justificou nos seguintes termos a ausência de notas fiscais eletrônicas:

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Em atendimento a essa fonte, foi realizada consulta em site oficial, conforme segue:

- <https://www.portaltransparencia.gov.br/notas-fiscais/consulta>

Sendo assim, não foi constatada a existência de notas fiscais na base de dados estadual acima citada, para subsidiar o mapa comparativo de preços.

A informação técnica foi acosta às fls. 836/843, detalhando as fontes empregadas e justificando aquelas que não foi possível a sua utilização. Diante disso, **atendidos os requisitos legais para formulação do preço referencial**.

Observa-se que o setor competente efetuou análise de preço excessivamente elevado e formalizou o mapa comparativo de preços (fls. 830/835).

Verifica-se, assim, que a **pesquisa realizada contemplou todas as fontes**

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99682311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp/GBDJ-SB76-476T-NHK6>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

indicadas no art. 46 do Decreto Estadual nº 1.525/2022⁴, e justificou aquelas que estão ausentes.

Em cumprimento ao art. 50 do mencionado Decreto Estadual, às **fls. 844/845** foi **apresentada análise crítica realizada** por servidor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo.

Na oportunidade, concluiu que a pesquisa de preços foi efetuada em observância à legislação estadual, possuem especificações compatíveis com os objetos a seres licitados e que seu preço é condizente com o praticado no mercado. Ao final, **validou o mapa comparativo**.

Por fim, imperioso consignar que o presente parecer jurídico não é o meio adequado para "chancelar" a pesquisa realizada, uma vez que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à pesquisa de preço executada e o tratamento dado às informações coletadas no curso da fase empreendida pelo orçamentista, **sendo essa responsabilidade exclusiva daquele que confeccionou a pesquisa, o mapa comparativo e o ordenador de despesa responsável pelo prosseguimento do processo**.

Nesse diapasão, é importante destacar que, conforme dispõe o art. 49, do Decreto Estadual supracitado, o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

2.5. DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/EMPENHO

⁴ A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a locação de bens móveis, aquisição de bens e contratação de serviços em geral deverá ser informada no Sistema de Aquisições Governamentais (SIAG), para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, sendo realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como, Painel de Preços, banco de preços em saúde, Sistema Radar do TCE-MT ou por consulta de preços no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso e tenham sido publicadas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços;

IV - pesquisa direta com no mínimo 03 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

§ 1º Deverá ser priorizada a utilização dos incisos I e II do caput deste artigo.

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

15 de 20





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que diz respeito ao prévio empenho, a contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (art. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17). Recomenda-se atestar nos autos se trata-se ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a lei de regência e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

No presente caso tem-se o Pedido de Empenho **19301.0001.24.002844-8 (fl. 884) no valor de R\$ 302.640,30 (Trezentos e dois mil e seiscentos e quarenta reais e trinta centavos).**

2.6. DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou dever de informação ao CONDES, conforme § 2º-A. Entretanto, a Resolução nº 01/2022 do CONDES, trouxe novas disposições no tocante às contratações e obrigações no âmbito do Estado:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente de sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

(...)

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por constituir licitação para fornecimento com valor inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), **o ato não exigirá autorização prévia do CONDES para assunção de obrigações.**

2.7. DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Especificamente em relação à minuta do edital, dever-se-ão observar os termos do art. 72 do Decreto nº 1.525/2022 e o art. 25 da Lei nº 14.133/2021, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Importante frisar que em se tratando de aquisição de bens o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 08 (oito) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, **não havendo no item 6 (fls. 893/923) qualquer cláusula de habilitação restritiva.**

2.8. ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

O termo de contrato a ser celebrado pela Administração Pública deve conter as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato de fls. 928/951, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 928)
<u>Vinculação</u> ao edital de licitação e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 928)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 928/929)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 929)

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99882311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp>/GBDJ-SB76-476T-NHK6.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusulas Quinta (fl. 929/940)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusulas Sexta (fl. 940)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusulas Sétima (fl. 940/942)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 942)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	dispensada
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não se aplica
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima primeira (fl. 942)
<u>As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima segunda (fl. 942/943)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e <u>as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 943)
<u>Os direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fl. 943/947)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não se aplica
<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta</u> (inciso XVI)	Cláusula Décima Sexta (fl. 948)

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)</u>	Cláusula Décima Sétima (fl. 948)
<u>O modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)</u>	Cláusula Décima oitava (fls. 948/949)
Os casos de <u>extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima nona (fls. 949)
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 950/951)
<u>Índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)</u>	Cláusula Vigésima (fl. 950)

2.9 REGRAS DE PUBLICIDADE

É relevante destacar a obrigatoriedade da divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

De igual modo, é preciso observar a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cabe destacar que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na **fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opino pela possibilidade**, do ponto de vista jurídico, da deflagração do procedimento licitatório que visa a aquisição de **bens permanentes**, visando o atendimento das demandas de mobiliário do Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/MT, em suas unidades na capital e no interior do estado, desde que:

1. Publicar o **extrato do edital no Diário Oficial do Estado**, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do procedimento licitatório, **disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas** os documentos

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Corrigir as cláusulas do Edital que possuem informações divergentes e revisar minuciosamente o termo de referência, a minuta do edital e a minuta de contrato, tomando como base os modelos-padrão para a confecção de minutas de editais e anexos, editados com base na [Resolução nº 105/PPGE/2023, de 26/01/2023](#).

Repiso que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos estritamente jurídicos, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Todavia, cabe a ressalva de que a instrução processual do procedimento licitatório deve ser encaminhada constando todos os requisitos exigidos na Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto Estadual nº1525/2022, evitando retorno dos autos para complementação das formalidades legais.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Eis o parecer, que submeto à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 08/10/2024.

(assinado digitalmente)

Diego Ronney de Oliveira

Procurador do Estado de Mato Grosso

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

20 de 20



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA:99882311349. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82C27F

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp> (GBDJ-SB76-476T-NHK6)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	DETRAN-PRO-2024/24204 - PGE.Net 2024.02.007354
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Licitações, Contratos e Parcerias - Consulta - Orientação Jurídica

DESPACHO:

- Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 2574/SGAC/PGE/2024 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Dieggo Ronney de Oliveira, por seus próprios fundamentos jurídicos.
- Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 08 de outubro de 2024.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82CADF

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp>(GBDJ-SB76-476T-NHK6)





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.007354 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Diego Ronney de Oliveira devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 08 de outubro de 2024.

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Assessor

Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR:80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/24204 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 82CCFF

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/validacaoDocumentoFlowBee.jsp?GBDJ-SB76-476T-NHK6>.

2024.02.007354

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900

CNPJ: 03.507.415/0003-06

